Acórdão: 5.066/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000754386-05

Recurso de Revisão: 40.060145689-21

Recorrente: Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda.

IE: 001400107.00-81

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Felipe Ziegler Zugno/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e o recolhimento do ICMS/ST a menor, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que os produtos comercializados pela Recorrente, destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos, "industriais" e tampouco a máquinas e implementos "agrícolas". Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/10/13 a 31/12/15, em razão de a Recorrente (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST, haja vista a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 e nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que os produtos em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos "industriais" e tampouco de máquinas e implementos "agrícolas".

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.860/18/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 105/118, nos termos parecer da Assessoria do

CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Revisor), que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 244/264.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.484/14/2ª (cópia às fls. 321/340).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 342/352, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

#### **DECISÃO**

## Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº **20.484/14/2ª** (cópia às fls. 321/340).

Cumpre ressaltar, *a priori*, que citada decisão foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº <u>4.346/14/CE</u> ("*não conhecimento do Recurso*"), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida não considerou a realidade das atividades desenvolvidas pelos destinatários dos produtos, resumindo-se apenas ao fundamento de que os produtos em questão teriam como destinação o uso doméstico.

Por outro lado, entende que a decisão apontada como paradigma, em caso similar, chegou a conclusão diametralmente oposta, ou seja, excluiu as exigências relativas aos produtos destinados a distribuidores cuja atividade é atrelada diretamente ao segmento agrícola ou congêneres.

Importante para a análise, observar os fundamentos das duas decisões.

#### DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.860/18/3ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETENCÃO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – REDUCÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA IMPUGNANTE, DESTINADOS A CONTRIBUINTES MINEIROS, NÃO SE REFEREM A MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, "INDUSTRIAIS" OU MÁQUINAS E **IMPLEMENTOS** "AGRÍCOLAS". Infração CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

É CEDIÇO QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFORME DISPÕE O CONVÊNIO ICMS № 52/91, NO QUAL OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 TÊM SUPEDÂNEO, FICA REDUZIDA NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

AA EXPRESSÕES REFERIDAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DENOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE OS PRODUTOS RELACIONADOS NAS PARTES 4 E 5 DO MESMO ANEXO IV DEVEM TER SUA APLICAÇÃO VOLTADA PARA A INDÚSTRIA OU PARA A ATIVIDADE AGRÍCOLA, SALIENTANDO QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A USO DOMÉSTICO.

ASSIM, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, ALÉM DE A DESCRIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO CONSTAR DOS ANEXOS I E II DO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, BEM COMO DAS PARTES 4 E 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, A MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO DEVE SE DESTINAR AO USO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA.

(...)

NESSE SENTIDO, PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO FISCAL O APARELHO/EQUIPAMENTO/ MÁQUINA A QUE FAZ ALUSÃO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91 DEVE SER CARACTERIZADO COMO "INDUSTRIAL", CONSIDERADO COMO TAL

AQUELE CUJAS CARACTERÍSTICAS O TORNEM APROPRIADO PARA USO EM INDÚSTRIAS, SENDO ESTAS AS EMPRESAS QUE EXERÇAM, PREPONDERANTEMENTE, AS ATIVIDADES DESCRITAS COMO INDUSTRIALIZAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 222 DO RICMS/02 E CUJO COMPLEXO DE BENS SE DESTINEM À PRODUÇÃO DE MERCADORIAS.

DA MESMA MANEIRA, <u>AS MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, AGRÍCOLAS</u>, PARA TEREM DIREITO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA CLÁUSULA SEGUNDA DO REFERIDO CONVÊNIO (EQUIVALENTE AO ITEM 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02) DEVEM SER CARACTERIZADOS COMO TAL, OU SEJA, <u>DEVEM SER PRODUZIDOS COM O FIM ESPECÍFICO DE</u> SEREM UTILIZADOS EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.

ASSIM SENDO, NÃO SE REVELA CORRETO O ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE PARA QUE A MERCADORIA FAÇA JUS A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91 BASTA QUE ESTEJA LISTADA NOS ANEXOS 1 E 2 DO REFERIDO CONVÊNIO, DEVENDO-SE ATER APENAS A NCM E A RESPECTIVA REDAÇÃO DE CADA ITEM.

COMO RESSALTADO, EM AMBOS OS CASOS, SE OS BENS COMERCIALIZADOS PELA IMPUGNANTE FOREM CARACTERIZADOS COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO (OU USO SIMILAR, COMO JARDINAGEM, POR EXEMPLO), ESTES NÃO FAZEM JUS À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, EM SUAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA, SEM QUE SE FAÇA NECESSÁRIA QUALQUER ANÁLISE SOBRE DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS, POIS OS BENS EM QUESTÃO NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MÁQUINAS, APARELHOS OU / EQUIPAMENTOS, INDUSTRIAIS. OU MÁQUINAS IMPLEMENTOS, AGRÍCOLAS.

NOUTRA TOADA, A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE OS EQUIPAMENTOS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS EM DIVERSOS ÂMBITOS DE APLICAÇÃO (NA INDÚSTRIA, NO CAMPO, EM RESIDÊNCIAS). E QUE OS DESTINATÁRIOS DE TAIS MERCADORIAS SÃO LOJAS REVENDEDORAS, NÃO SENDO POSSÍVEL SABER QUAL FOI O ÚLTIMO ADQUIRENTE E A DESTINAÇÃO DOS REFERIDOS PRODUTOS.

CITA COMO EXEMPLO AS MOTOSSERRAS MS 170 E MS 180 QUE, APESAR DE CONSTAR NO SITE DA EMPRESA QUE BUSCA ATENDER AO MERCADO DE ITENS DOMÉSTICOS, SÃO ROTINEIRAMENTE UTILIZADAS PELOS ADQUIRENTES NA ATIVIDADE AGRÍCOLA, PARA A "RECEPA DE CAFÉ". NA MESMA LINHA OS PRODUTOS SOPRADOR, APARADOR, ROÇADEIRA, PODADOR.

DESTACA, AINDA, OS PRODUTOS "ROÇADEIRA FS 80 E FS 85", E DIZ QUE, ADOTANDO-SE A PREMISSA DO FISCAL, SE VALENDO TÃO SOMENTE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA IMPUGNANTE (SITE), <u>VERIFICA-SE QUE HÁ EXPRESSA INDICAÇÃO NO SENTIDO DE SEREM APROPRIADAS</u>



PARA O USO NA JARDINAGEM, OU SEJA, NÃO SÃO DESTINADOS AO USO DOMÉSTICO.

ENTRETANTO NÃO CABE RAZÃO À IMPUGNANTE, VISTO QUE O FISCO, POR MEIO DO ANEXO 6 DOS AUTOS, CONTIDO NO CD DE FLS. 15, QUE CONTÉM <u>CÓPIAS DAS TELAS RETIRADAS DO SITE DE PRODUTOS DA EMPRESA, DEMONSTRA SEM QUALQUER MARGEM DE DÚVIDA QUE TODAS AS MERCADORIAS ELENCADAS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO SÃO DESTINADAS A USO DOMÉSTICO (OU USO SIMILAR, COMO JARDINAGEM À QUAL SE REFERE A AUTUADA).</u>

REGISTRE-SE QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO SE APLICA EM RELAÇÃO À MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO CONSIDERADO APROPRIADO PARA USO DOMÉSTICO, AINDA QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER ADQUIRIDO POR UMA INDÚSTRIA.

(...)

DESSA FORMA, PELA ANÁLISE DAS <u>CARACTERÍSTICAS E</u> <u>FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS EQUIPAMENTOS</u> AUTUADOS ESTES NÃO SE ENQUADRAM COMO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" OU COMO "MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS", NÃO FAZENDO JUS, PORTANTO, AO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO NOS TERMOS DOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE, DE ACORDO COM A SUPRACITADA DECISÃO DO CC/MG, PROFERIDA NO ACÓRDÃO № 20.484/12/2ª, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS VENDAS REALIZADAS PARA DESTINATÁRIOS CUJA ATIVIDADE É AGRÍCOLA E CONGÊNERES, VISTO QUE VERIFICA-SE DA LISTA DE DESTINATÁRIOS DA IMPUGNANTE, A PRESENÇA DE DIVERSOS DESTINATÁRIOS CUJA ATIVIDADE É RELACIONADA AO RAMO AGRÍCOLA. PORTANTO AS VENDAS RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXA (DOC.6), FLS. 101, DEVEM SER EXCLUÍDAS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ENTRETANTO, TAL AFIRMATIVA NÃO CONDIZ COM A REALIDADE.

HÁ QUE SE DESTACAR QUE A LISTA DENOMINADA "RELAÇÃO DE DESTINATÁRIO DO RAMO AGRÍCOLA", APRESENTADA PELA IMPUGNANTE NÃO RELACIONA A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS — CNAE DOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS.

POR OUTRO LADO, ESCLARECE O FISCO QUE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RESTRINGIRAM-SE ÀS SAÍDAS DOS PRODUTOS PARA CLIENTES CONSIDERADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONFORME DESCRITOS EM SEUS CNAE-FISCAL.

DE FATO, DE ACORDO COM A RELAÇÃO CONSTANTE DO ÂNEXO 5 "CONTRIBUINTES DESTINATÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO", NA QUAL CONSTA OS CNAES FISCAL CADASTRADOS NA SEF/MG, CONSTATA-SE QUE NENHUM DOS DESTINATÁRIOS SE ENQUADRA COMO EMPRESA AGRÍCOLA OU CONGÊNERE,



VISTO QUE TODAS AS ATIVIDADES ESTÃO RELACIONADAS NA SEÇÃO G DO ANEXO XIV DO RICMS/02, DIVISÃO 45 (COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS), DIVISÃO 46 (COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS) E DIVISÃO 47 (COMÉRCIO VAREJISTA); E NOS CNAES 4313.4000 (CONSTRUÇÃO – OBRAS DE TERRAPLENAGEM) E 49302-02 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA).

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3º CÂMARA DE JULGAMENTO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O LANCAMENTO, CONFORME PARCIALMENTE REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 105/118, NOS TERMOS PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO (REVISOR), QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, A CONSELHEIRA LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO. (GRIFOU-SE)

# DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.484/14/2ª

TRIBUTÁRIA RETENÇÃO Ε SUBSTITUIÇÃO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – REDUCÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA. NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, RELACIONADAS NO ITEM 45 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, VISTO QUE AS OPERAÇÕES NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO MÁQUINAS. APARELHOS OU EQUIPAMENTOS "INDUSTRIAIS", NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2°, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA CITADA LEI C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI № 6.763/75, NO PERÍODO DE 01/11/09 A 31/12/11. NO ENTANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS <u>OPERAÇÕES</u> CUJAS NOTAS FISCAIS CONTEMPLAM **DESTINATÁRIOS** QUE **EMPRESAS** SÃO CONGÊNERES.



LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ENTENDE A IMPUGNANTE QUE A REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, BEM COMO **DISPOSITIVOS** DO RICMS/02. NOS CITADOS ESTABELECIDOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA QUE CONTRIBUINTE DO ICMS FAÇA JUS AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO QUAIS SEJAM: NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. QUE AS MERCADORIAS ESTEJAM ELENCADAS NO ÂNEXO I DO CONVÊNIO: NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, QUE AS MERCADORIAS ESTEJAM ARROLADAS NO ANEXO II; NÃO HAVENDO QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR.

ASSIM, NÃO ESTARIA CORRETO O ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (LAVADORA A JATO, MOTOSSERRA ELÉTRICA, SOPRADOR, ROÇADEIRA ELÉTRICA, CORTADOR DE GRAMA, ROÇADEIRA E FERRAMENTAS), TODOS ENQUADRADOS EM NCMS REGULARMENTE PREVISTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, PARA USO DOMÉSTICO, EM RAZÃO DE NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA.

ACRESCENTA QUE SE EXISTISSE TAL CONDIÇÃO, A INFRAÇÃO SÓ PODERIA SER LAVRADA, CASO RESTASSE COMPROVADA A DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA USO DOMÉSTICO.

A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, AFASTA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM CASOS TAIS AO ARGUMENTO DE QUE OS PRODUTOS AUTUADOS SÃO DESTINADOS AO USO DOMÉSTICO E NÃO INDUSTRIAL. ESSA ANÁLISE ADVÉM DA INTERPRETAÇÃO DOS REGISTROS DOS PRODUTOS CONSTANTES NO SITE DA AUTUADA, QUE TRADUZ A UTILIZAÇÃO "DOMÉSTICA".

TEM-SE QUE ESSE ARGUMENTO É CORRETO, POIS DE FATO, A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, NOTADAMENTE O CONVÊNIO Nº 52/91 E, AINDA, O ITEM 16, DA PARTE 1, DO ANEXO IV DO RICMS/02 É CLARO ONDE DEVE SER APLICADA A REFERIDA BENESSE, COM EXCEÇÃO DO USO DOMÉSTICO.

POR OUTRO LADO, NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS AOS AUTOS, VÊ-SE SITUAÇÕES CONTRÁRIAS À PRESUNÇÃO LEGÍTIMA DA FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE EXISTEM PRODUTOS AGRÍCOLAS E CONGÊNERES SENDO UTILIZADOS EM ATIVIDADES FINS (AGRÍCOLAS E CONGÊNERES), E NÃO USO DOMÉSTICO, COMO AFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO.

ESSE É O CASO, POR EXEMPLO, DO DESTINATÁRIO "CASA VERDE PROD. FAZ. E JARDIM LTDA", QUE ADQUIRIU VÁRIOS TIPOS DE ROÇADEIRAS, SERRAS CIRCULARES, DENTRE OUTROS PRODUTOS.



DEPREENDE-SE, ASSIM, QUE ESSE DESTINATÁRIO UTILIZARÁ OS REFERIDOS PRODUTOS NÃO NA CONDIÇÃO DE "UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA", E SIM PARA SUA ATIVIDADE AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A UTILIZAÇÃO DESSES BENS DAR-SE-IA DENTRO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA (OU CONGÊNERE) DO DESTINATÁRIO. ADEMAIS, O PRÓPRIO CONVÊNIO PREVÊ NA OUTORGA DA BENESSE RELATADA A UTILIZAÇÃO "AGRÍCOLA" DESSES PRODUTOS.

PORTANTO, FICAM CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS EM QUE AS MERCADORIAS AUTUADAS TENHAM COMO DESTINATÁRIOS CONTRIBUINTES LIGADOS AO SEGMENTO AGRÍCOLA OU CONGÊNERE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS OPERAÇÕES CUJAS NOTAS FISCAIS CONTEMPLAM DESTINATÁRIOS QUE SÃO EMPRESAS AGRÍCOLAS OU CONGÊNERES. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (RELATOR), QUE O JULGAVA PROCEDENTE PARA EXCLUIR, AINDA, A PARCIALMENTE PENALIDADE ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI  $N^{\circ}$  6.763/75, NO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2012. VENCIDO, TAMBÉM EM PARTE, O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR), QUE O JULGAVA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA. (GRIFOU-SE)

Importante esclarecer, *a priori*, que tanto a decisão recorrida quanto a apontada como paradigma têm como sujeito passivo o mesmo estabelecimento da empresa Stihl Ferramentas.

Nesse sentido, os equipamentos objeto de análise são os mesmos.

De uma simples observação dos fundamentos, verifica-se que as decisões adotam critérios diferentes para análise quanto ao enquadramento dos equipamentos nas previsões contidas no Convênio ICMS nº 52/91 e no Anexo IV do RICMS para efeito de redução da base de cálculo do ICMS.

O acórdão recorrido motiva sua tomada de decisão com base nas características e funções desempenhadas pelos equipamentos.



Esse entendimento encontra-se disposto nas respostas às consultas de contribuintes elaboradas pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda.

Verifica-se que na decisão recorrida conceitua-se o termo "industrial", constante do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS, como o equipamento, máquina ou aparelho cujas características os tornem apropriados para uso em indústrias.

Da mesma forma, conceitua-se "máquinas e implementos, agrícolas", também constante do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS, como equipamentos fabricados para serem utilizados em atividades agrícolas.

Por outro lado, a decisão apontada como paradigma adota como fundamento, para efeito de redução da base de cálculo do ICMS, a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos destinatários dos equipamentos industriais e agrícolas.

É de bom alvitre salientar que na decisão recorrida, embora os fundamentos, como já esclarecido, se relacionem às características e funções desempenhadas pelos equipamentos, contudo, considerando que há alegações da Recorrente quanto às atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos destinatários dos equipamentos, normal que, no final, o acórdão recorrido aborde essa matéria, para que a Recorrente não fique sem uma resposta.

Porém, esse não é o fundamento que respalda a tomada de decisão.

Isso pode ser observado na seguinte passagem, já anteriormente transcrita, da decisão recorrida:

A IMPUGNANTE ALEGA QUE, DE ACORDO COM A SUPRACITADA DECISÃO DO CC/MG, PROFERIDA NO ACÓRDÃO № 20.484/12/2ª, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS VENDAS REALIZADAS PARA DESTINATÁRIOS CUJA ATIVIDADE É AGRÍCOLA E CONGÊNERES, VISTO QUE VERIFICA-SE DA LISTA DE DESTINATÁRIOS DA IMPUGNANTE, A PRESENÇA DE DIVERSOS DESTINATÁRIOS CUJA ATIVIDADE É RELACIONADA AO RAMO AGRÍCOLA. PORTANTO AS VENDAS RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXA (DOC.6), FLS. 101, DEVEM SER EXCLUÍDAS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

DE FATO, DE ACORDO COM A RELAÇÃO CONSTANTE DO ÁNEXO 5 "CONTRIBUINTES DESTINATÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO", NA QUAL CONSTA OS CNAES FISCAL CADASTRADOS NA SEF/MG, CONSTATA-SE QUE NENHUM DOS DESTINATÁRIOS SE ENQUADRA COMO EMPRESA AGRÍCOLA OU CONGÊNERE, VISTO QUE TODAS AS ATIVIDADES ESTÃO RELACIONADAS NA SEÇÃO G DO ANEXO XIV DO RICMS/02, DIVISÃO 45 (COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS), DIVISÃO 46 (COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS) E DIVISÃO 47 (COMÉRCIO VAREJISTA); E NOS CNAES 4313.4000 (CONSTRUÇÃO – OBRAS

DE TERRAPLENAGEM) E 49302-02 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA).

Verifica-se, pois, que as decisões adotam motivações distintas, estando caracterizada divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

## Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que sejam excluídas as exigências fiscais relacionadas aos destinatários atuantes no segmento agrícola e congêneres constantes do Documento 6 anexo ao Recurso.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.860/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido e o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências relativas às motosserras e roçadeiras alimentadas a gasolina. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Adler Van Grisbach Woczikosky e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Marco Túlio da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Relator designado

Acórdão: 5.066/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000754386-05 Recurso de Revisão: 40.060145689-21

Recorrente: Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda.

IE: 001400107.00-81

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Felipe Ziegler Zugno/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/10/13 a 31/12/15, em razão de a Recorrente (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST, haja vista a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 e nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que os produtos em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos "industriais" e tampouco de máquinas e implementos "agrícolas".

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mesma lei.

A decisão majoritária foi pelo conhecimento e o não provimento do recurso, entretanto entendo que deve ser dado provimento parcial para exclusão das exigências relativas às motosserras e roçadeiras alimentadas a gasolina, pelos motivos expostos a seguir.

O trabalho fiscal partiu da premissa de que os produtos em tela se destinavam ao uso doméstico, portanto não sujeitos à aplicação da redução.

Nesse sentido, o trabalho interpretativo vinculado ao presente julgamento, cinge-se à necessidade de se verificar a característica do bem considerado.

Não há divergência de que a redução da base de cálculo não passa pela avaliação da real destinação do bem.

Desta forma, imperioso buscar elementos que possam trazer a vocação original do produto, se é que isso seria possível, para que a partir daí seja verificada a possibilidade de utilização da redução da base de cálculo.

A Impugnante traz em sua defesa vários documentos e elementos no intuito de demonstrar que os produtos considerados, não se prestariam ao uso eminentemente doméstico, e sim na atividade agrícola ou congênere.

A Fiscalização por outro lado se bate nas informações existentes no sítio eletrônico da fabricante.

Ocorre primeiramente, que o fato de um produto ou mercadoria poder ter aplicação ou utilização doméstica, não lhe extrai a característica originária.

Por exemplo, um veículo utilitário não passa a ser considerado automóvel exclusivamente de passeio por ser adquirido para uso urbano.

Desta forma, a nosso ver, tendo o legislador optado por parâmetro que dificulta sobremaneira a aplicação do dispositivo em comento, qual seja, atribuir a possibilidade de redução da base de cálculo à sua destinação empírica, haverá que arcar com as mazelas dessa opção equivocada.

Dentre os itens considerados pelo Auto de Infração há equipamentos impulsionados por baterias e outros movidos a gasolina.

Não se vislumbra qualquer razoabilidade na afirmação de que uma roçadeira elétrica seria utilizada na lavoura de café, até mesmo pelas restrições que encontraria em sua operação normal, como por exemplo sua utilização em dias chuvosos.

Lado outro, de igual modo e forma, a utilização desse mesmo equipamento quando movido a gasolina, com destinação vocacionada doméstica, não nos parece razoável, pela própria ausência de praticidade na operação e manejo.

Lembramos, que com essa conclusão não buscamos afirmar ou tomar como verdade absoluta a impossibilidade de utilização dos referidos bens em uma residência, mas apenas definir que essa não seria sua destinação pensada originariamente.

Desta feita, julgo parcialmente provido o recurso para excluir as exigências relativas às motosserras e roçadeiras alimentadas a gasolina.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves Conselheiro